



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MARCOPOLO S.A, participante do Pregão Eletrônico Nº 19.07.001/2024-SPS, no qual objetiva o *Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro, de acordo com Emenda Parlamentar/Proposta Cadastrada no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV sob o nº Emenda 55901231330202103 (Políticas Públicas - RP2 Fonte 100), através do Fundo Municipal de Assistência Social, da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Tauá-CE.*

Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 16.07.003/2024-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 16 de agosto de 2024.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.07.001/2024-SPS
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MARCOPOLO S.A

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Tauá – CE informa à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCOPOLO S.A, que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, argumentando que cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório, apresentando atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, pois o CNPJ que consta no atestado acostado é de uma empresa que fora incorporada pela MARCOPOLO, cujo acervo técnico passou a fazer parte da qualificação desta, sendo assim suficiente a documentação acostada pra comprovar a capacidade técnica exigida em edital, e a aptidão para executar o objeto licitado.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente aponta que o CNPJ que consta no atestado juntado é de uma empresa cuja razão social é CIFERAL, que fora incorporada pela MARCOPOLO S.A. Dessa forma, o acervo técnico daquela passou a integrar o desta. Por isso, o documento contestado deve ser considerado apto a comprovar a capacidade técnica operacional da



recorrente. Acresce em suas razões que deveria ter sido realizada diligência a fim de sanar a dúvida quanto à titularidade do atestado de capacidade técnica juntado.

Alega, ainda, que o caso em tela aborda matéria definida como condição pré-existente, e ante a isso, deve ser aceito o ato que demonstra a incorporação da CIFERAL pela MARCOPOLO e, por conseguinte, o atestado que consta nos autos, dando como preenchido o requisito de capacidade técnica operacional.

A comprovação da capacidade técnico-operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

A exigência se faz em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei N° 14.133/21. Assim, sendo suficiente os argumentos e documento apresentado pela recorrente, especificando a empresa que realizou os serviços e demonstrando a compatibilidade deles com o objeto licitado, o documento referido se torna apto à comprovação da capacidade técnica de execução da licitante, comprovando a qualificação da empresa.

Nesse sentido, reforma-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrente habilitada para o certame.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:

6.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.8.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) expedido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital;

Diante da análise do acervo técnico acostado, conclui-se que a empresa cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório face a anexação de prova de condição pré-existente (instrumento de incorporação) em sede de recurso, comprovando que a CIFERAL e a MARCOPO, para fins de efeito jurídico, são a mesma empresa, interpretamos que o atestado acostado em nome da CIFERAL estende-se à MARCOPOLO, atribuindo à recorrente a aptidão necessária para execução do objeto licitado.

Nesse sentido, e em encontro ao que invoca e argumenta o recorrente, o **Tribunal de Contas da União** ao tratar da matéria já entendeu que podem ser juntados documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

No caso concreto, a própria diligência se dispensa, porquanto o documento já integra os autos do processo licitatório em apreço, pois anexo ao recurso, sendo comprovado que a licitante já possuía o requisito estipulado no instrumento convocatório na data da sessão de abertura, pelo que, comprovada a condição pré-existente, impera acatar a prova e reformar o julgamento pretérito, passando a reconhecer a aptidão da empresa recorrente.

Assim, sendo comprovada a qualificação técnico-operacional, tem-se por cumprido o disposto no edital, imperando o reconhecimento da habilitação da empresa recorrente no certame em tablado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, reformando-se o julgamento dantes proferido, tornando a empresa MARCOPOLO S.A habilitada para o Pregão Eletrônico nº 19.07.001/2024-SPS, conforme os argumentos acima expostos.

Tauá – CE, 16 de agosto de 2024.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.07.001/2024-SPS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.07.003/2024-SPS

RATIFICO o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 19.07.001/2024-SPS**, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DE ACORDO COM EMENDA PARLAMENTAR/PROPOSTA CADASTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - SIGTV SOB O Nº EMENDA 55901231330202103 (POLÍTICAS PÚBLICAS - RP2 FONTE 100), ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 16 de agosto de 2024.



Adriano Lima Marinho

**Ordenador de Despesas da Secretaria de
Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos**